



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DELEGADA TITULAR DA
DELEGACIA DE CRIMES RACIAIS E DELITOS DE INTOLERÂNCIA DO RIO
DE JANEIRO**

DRA. MÁRCIA NOELI BARRETO

PAULO HENRIQUE MENEZES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista e contabilista, portador da cédula de identidade [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] domiciliado na [REDACTED] [REDACTED], e-mail [REDACTED], na qualidade de presidente da **ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA KILOMBARTE**, inscrita no CNPJ sob o n. [REDACTED] estabelecida na [REDACTED] [REDACTED], por seus advogados, com fundamento no art. 5º, § 3º, do CPP c/c art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 7.716/89, vem perante Vossa Excelência

REQUERER INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

para apuração de **responsabilidade criminal do autodenominado pastor TUPIRANI DA HORA LORES**, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] RJ, CPF nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] **pela prática do delito do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 7.716/89**, conforme razões de fato e de direito expostas a seguir.



I. DOS FATOS

No último dia 5 de maio p.p., do ano corrente, o Peticionário recebeu em suas redes sociais um vídeo intitulado “**Capoeira Braço do Diabo**”, contendo os seguintes vitupérios:

*"Quando um capoeirista, né, o cara da capoeira que é considerado um nível 'não sei o quê'; ele dão uns nome lá, um é 'Coelho na toca', é... é... é... é assim olha "onça da mata" **é uma papagaiada a capoeira, que é um braço do diabo sobre a terra;** (ênfase) **a capoeira é um braço do diabo sobre a terra.** Quem quiser tirar esse pedacinho para deixar rodar por aí afora (se referindo a recortar o vídeo e divulgar, intencionalmente) e dê preferência para **as igrejas que implantaram a capoeira dentro das suas organizações! Loucura! Eles não são igrejas, eles são terreiros de macumba**". Geração Jesus Cristo restauração.net -
<https://www.youtube.com/watch?v=RIms1Z7iWQ>
<https://www.facebook.com/ogritodameianoite/>*

Ofensivo, degradante, ultrajante e racista, o vídeo é protagonizado pelo representado, contumaz difusor de discursos de ódio contra as religiões afro-brasileiras, cuja habitualidade neste tipo de conduta patenteia sua presunção de impunidade e desafia as instituições do sistema de justiça penal e o primado do Estado Democrático de Direito.

Cristalino e inequívoco, o vídeo incita e induz o observador a concluir que a capoeira, as manifestações culturais afro-brasileiras, a macumba, denominação popular das religiões afro-brasileiras, estariam associadas ao demônio, ao diabo, à representação terrena do mal, sendo responsáveis pelas mazelas sociais, infortúnios e adversidades que os indivíduos enfrentam cotidianamente.

Salta aos olhos o impacto, o grau de nocividade, de lesividade de uma narrativa que diariamente alcança centenas senão milhares de visualizações, porquanto continuará a produzir seus nefastos efeitos de modo continuado, indiscriminado, difuso e incontrolável enquanto permanecer impune.



II. CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS DO DISCURSO OFENSIVO E DISSEMINADOR DE ÓDIO CONTRA AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS

Relatório publicado pelo governo federal há poucos anos, comprova que atualmente a cada 15 horas um templo religioso, especialmente das religiões afro-brasileiras, sofre algum tipo de discriminação religiosa, sendo crescentes os registros de agressões verbais e físicas nas ruas e inclusive no interior de escolas públicas, tortura de sacerdotes, depredação de templos, etc.

Trata-se de um dos resultados tangíveis do discurso que atribui às manifestações culturais afro-brasileiras, à capoeira, à “macumbaria”, a responsabilidade pela existência de todos os males sociais, incluindo a pobreza, desemprego, criminalidade, enfermidades físicas e mentais, drogadição, desestruturação familiar, etc.

Conforme consta de Certidão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (Proc. n. 01450.002863/2006-80), “A ***Roda de Capoeira é um elemento estruturante desta manifestação, espaço e tempo, onde se encontram simultaneamente o canto, o toque dos instrumentos, a dança, os golpes, a brincadeira e rituais de herança africana – nomeadamente bantos – recriados no Brasil***” (Titulação anexa).

Associada à identidade, à memória, à resistência e à religiosidade afro-brasileiras, não por acaso a capoeira foi considerada crime entre 1890 a 1932.

O resultado do discurso de ódio, que atenta contra um bem cultural protegido por lei e sataniza manifestações culturais afro-brasileiras, são os constantes ataques simbólicos e as tentativas de mutilação da natureza da capoeira, o apedrejamento de crianças nas ruas, a profanação de templos e símbolos religiosos, a violência pura e simples contra fiéis das religiões afro-brasileiras.



Brasileiros(as) são induzidos(as) a associar a capoeira a um comportamento supostamente desviante, ilícito, criminoso, moral e eticamente condenável.

A violência simbólica, verbal, induz, incita e justifica a violência física, exercida em nome do misericordioso propósito de salvar almas.

É macabra, a propósito, a semelhança entre a narrativa do ódio racial e religioso e a propaganda nazista contra o povo judeu, que culpabilizava-o por todos os males da Alemanha hitleriana, razão pela qual a apologia ao ódio racial e religioso deve ser tratada com o rigor previsto na Constituição Federal e legislação que rege a matéria.

III. RODA DE CAPOEIRA E OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE E SÃO PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS E NORMAS FEDERAIS E INTERNACIONAIS

Convém recordar que a Lei federal n. 12.288/10, o Estatuto da Igualdade Racial, exhibe um leque de preceitos destinados à proteção jurídica da capoeira, senão vejamos:

“Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.”

“Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.”



“Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º. É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.”

Por outro lado, com base no Decreto federal n. 3.551/00 e preceitos constitucionais, o IPHAN atribui à **Roda de Capoeira e ao Ofício dos Mestres de Capoeira** o estatuto jurídico de patrimônio cultural:

. **Processo IPHAN nº 01450.002863/2006-80** – referente ao registro do **Ofício dos Mestres de Capoeira** como **Patrimônio Cultural Brasileiro no Livro dos Saberes – Registro n. 5, em 21.10.2008** (Titulação anexa)

. **Processo IPHAN nº 01450.002863/2006-80** – referente ao registro da **Roda de Capoeira** no Livro das Formas de Expressão como **Patrimônio Cultural Brasileiro – Registro n. 7, em 21.10.2008** (Titulação anexa)

Robustecendo o **legado civilizatório afro-brasileiro**, a grandiosidade, opulência e reconhecimento mundial da capoeira, em 24 de novembro de 2014, a 9ª Sessão do **Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da UNESCO/ONU**, realizada em Paris, **aprovou a Roda de Capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade** (anexo extratos do processo).

Trata-se, portanto, de **bem jurídico tutelado pelo direito interno e internacional**, cuja salvaguarda constitui obrigação jurídica do Estado brasileiro, devendo ser rigorosamente reprimida qualquer forma de ataque ou mutilação.



IV. DA MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 20, §§ 2º e 3º, DA LEI 7.716/89

Ao induzir e incitar brasileiros ao preconceito e discriminação contra a capoeira e as religiões afro-brasileiras, o representado incorreu flagrantemente nas penas do tipo previsto no art. 20, da Lei Caó, *verbis*:

*“Art. 20. Praticar, **induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.***

*§ 2º **Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:***

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

*§ 3º **No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:***

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.”

Anote-se que é flagrante a **motivação racial e religiosa da conduta do representado**, assinalando-se precedente emblemático do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual **“a discriminação religiosa constitui espécie de prática de racismo”** (STF – Pleno – HC 82424, Relator Min. Moreira Alves, Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17.9.2003).

No que se refere aos verbos do tipo, indução e incitação ao preconceito ou discriminação, são dignos de nota julgados emblemáticos dos tribunais superiores:

“(…)O fato é que a Carta Política estabelece que nenhum dispositivo pode “constituir embaraço à plena liberdade de informação” e à liberdade de expressão do pensamento e de difusão de ideias. E mais: cabe referir, em tema de divulgação efetuada por emissoras de rádio e de televisão, que a produção e a programação de tais atividades deverão observar os princípios inscritos no art. 220 da Carta Política, cujas disposições não impedem a prática do proselitismo.(…)

É certo, no entanto, que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo



social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.(...) (STF – Tribunal Pleno, ADI 2566, voto Ministro Celso de Mello em 16/05/2018)

“Processual-Penal. Denúncia. Delitos dos arts. 19, 20 e 21 da Lei de Imprensa. Aditamento. Imputação da prática de racismo. mutatio libelli.[...] Crime do art. 20, § 2º., da lei 7.716/89. Condenação. (...)

5. Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na **vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial.**(...)

(STJ – Quinta Turma; REsp 911.183/SC, Relator Ministro Felix Fischer, j. 04/12/2008)

“Resp. incitação ao preconceito racial. Consideração de inexistência de dolo com base em provas desconstituição. Impossibilidade.(...)”

- Incitar, consoante a melhor doutrina é instigar, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a discriminação ou preconceito racial. Para a configuração do delito, sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual).(...)” (STJ – Quinta Turma; RE 157805; Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/08/1999)



V. PRECEDENTES REFERENTES AO PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS E LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em conclusão, destacamos precedentes emblemáticos sobre a matéria da intolerância e do ódio racial e religioso e dos limites da liberdade de expressão, senão vejamos:

TRF-3

*“Constitucional e Processual civil. Ação Civil Pública. Sentença Extra Petita. Inocorrência. Chamadas televisivas. Possibilidade. Direito de resposta coletivo. Garantia à liberdade de consciência e de crença. Serviço público de radiodifusão. Supremacia do interesse público. Programa televisivo. **Caráter pejorativo e discriminatório. Desonra. Grupo religioso ou cultural.** Configuração. Multa. Embargos de declaração protelatórios. Possibilidade. Multa diária. Meio coercitivo. Cumprimento de obrigação de fazer. Razoabilidade. Inquestionável capacidade econômica dos ofensores. Lei n.º 13.188/2015. Procedimento especial. Inaplicabilidade às ações civis públicas em curso.*

11. Não restam dúvidas de que chamar "mães e pais de santo" de "mães e pais de encosto" tem um nítido caráter pejorativo e discriminatório, sendo fundamental o respeito e a preservação das manifestações culturais dos afrodescendentes, por fazerem parte do processo civilizatório nacional e merecerem, por essa razão, a tutela constitucional dispensada pelo art. 215, caput e § 1º, da Constituição da República.

12. O menosprezo às religiões afro-brasileiras, constringendo seus adeptos e imputando-lhes expressões ofensivas, configura verdadeiro desrespeito à liberdade de crença, bem como à dignidade da pessoa humana.

16. Apelações improvidas. (TRF 3 – Sexta Turma, AC n. 0034549-11.2004.4.03.6100, Relatora



Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 05.04.18)

STJ

“Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Art. 2, §2º, Lei n. 7.716/89. Discriminação Religiosa. Racismo. Violação ao princípio da correlação. Inocorrência. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo de discriminação. Revisão de contexto fático-probatório. Impossibilidade. **Exercício dos direitos de liberdade de culto e de religião. Limites excedidos.** Subsunção da conduta ao tipo penal em comento. Caso que diverge do precedente invocado. Habeas Corpus não conhecido. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso. 3. **As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente.** O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava “o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus”. Habeas corpus não conhecido.”(STJ – Quinta Turma; HC 388.051; Relator Ministro Joel Ilan Paciornik ; j. 25.04.2017)

STJ

“Processual-Penal. Denúncia. Delitos dos arts. 19, 20 e 21 da Lei de Imprensa. Aditamento. Imputação da prática de racismo. *mutatio libelli*.[...] Crime do art. 20, § 2º., da lei 7.716/89. Condenação. Alegada atipicidade da conduta. Matéria fático-probatória. Desnecessidade de incursão. Súmula 7 deste STJ não incidência. Tipo penal que exige a presença de dolo específico. Vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar a prática de preconceito ou discriminação racial ausência do elemento subjetivo. Absolvição devida. Exegese do art. 386, III, do CPP. Recurso especial provido.



2. Na esteira da intenção protecionista da Constituição de 1988, o que a lei penal busca reprimir é a defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

8. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para, acolhendo a ofensa ao art. 20, § 2o, da Lei 7.716/89, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o recorrente.”

(STJ – Quinta Turma; REsp 911.183/SC; Relator Ministro Felix Fischer, j. 04.12.2008)

STF

“A liberdade de expressão, em ambos os casos, deve ser protegida apenas enquanto meio para a comunicação de ideias – a palavra não é acobertada pela garantia constitucional para veicular, por exemplo, um discurso de ódio. Mais ainda, não se pode admitir a barbárie a pretexto de transmitir uma mensagem ou proposta. (STF – RCL 15887 – Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2013)

STF

“Irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral.

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.” (STF – 1ª T. – ROHC n. 146.303 – Voto do Ministro Celso de Mello, j. 06.03.18)



VI. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

- . instauração de inquérito para apuração dos fatos demonstrados;
- . expedição de requerimento objetivando a imediata interdição do vídeo, nos termos do aludido art. 20, § 3º, III, da Lei 7.716/89;
- . juntada da procuração e demais documentos anexos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

HÉDIO SILVA JR.

OAB/SP 146.736

ANTONIO BASÍLIO FILHO

OAB/SP 73.304

JÁDER FREIRE DE MACEDO JÚNIOR

OAB/SP 53.034

ANIVALDO DOS ANJOS FILHO

OAB/SP 273.069